



TITULAÇÃO DOS CONCLUDENTES DE CURSOS NO EXÉRCITO

Wilson Martins

Teri Cel Inf QEMA — possui os cursos de Comando e Estado-Maior do Exército e de aperfeiçoamento (em nível de pós-graduação) em Estudos de Problemas Brasileiros da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Administração. Foi instrutor do CPOR/RJ, EsMB, AMAN e EsAO. Atualmente exerce as funções de Instrutor-chefe do Curso de Material Bélico da EsAO.

Os oficiais do Exército Brasileiro, possuidores de uma formação aprimorada, universitária e essencialmente qualificada, a exemplo dos países mais desenvolvidos, tendo ao longo de suas carreiras, a consolidação de sua formação científica, através de cursos de pós-graduação "sensu lato" (aperfeiçoamento, especialização e extensão) e "sensu stricto" (mestrado e doutorado), não foram ainda reconhecidos ou distinguidos com o grau de bacharel, mestre ou doutor, adequados aos seus estudos que, embora aprofundados em ciência militar, abrangem um universo de saber iniludível.

Admite-se que o mérito e a capacidade intelectual e profissional não serão dados pela letra da lei, mas a existência dela possibilitará, àqueles que se esforçam na vida acadêmica, o reconhecimento da sociedade e o acesso aos demais graus do saber. E, sem dúvida, será um outro fator de estímulo à carreira militar.

Em recente visita à guarnição da Vila Militar, no Rio de Janeiro, o Exmo Sr Ministro do Exército, Gen Ex Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, entre os vários assuntos abordados em sua exposição, transmitiu a preocupação com a valorização dos oficiais e sargentos e de sua preparação para, na reserva, exercerem atividades dignas e produtivas. Para isto, concluiu, serão realizados estudos para que se busque o reconhecimento pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) de cursos realizados no Exército.

A LEGISLAÇÃO

Da educação, em geral

O parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 4.024 de 20 Dez 61 que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional diz: "O ensino militar será *regulado* por lei

especial" (o grifo é nosso). Há que se entender claramente o espírito da lei: esta regulamentação não implica no afastamento das normas referentes à educação nacional e à administração do ensino, atribuições do Poder Público Federal exercido pelo MEC (artigo 6º).

A autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior será tornada efetiva, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo Federal, após prévio parecer do Conselho de Educação competente (artigo 47 da Lei nº 5.540 de 28 Nov 68).

Assim sendo e de acordo com a legislação vigente, do MEC, os cursos correspondentes a profissões regulamentadas por lei devem ser previamente apreciadas pelo Conselho Federal de Educação (CFE): na fase de autorização e, posteriormente, após o prazo mínimo de dois anos de funcionamento, na fase de reconhecimento. Sem a autorização e o reconhecimento, através de decreto do Poder Executivo Federal, os cursos não têm existência legal, não podendo as escolas, faculdades e outras instituições de ensino conferir diplomas ou conceder títulos com validade em todo o território nacional.

No que se refere aos cursos de pós-graduação, as instituições são livres para criá-los independente de autorização prévia. A falta de credenciamento não torna irregular ou ilegal seu funcionamento; apenas não gozam das prerrogativas que a lei concede aos títulos de Mestre ou Doutor conferidos por cursos devidamente credenciados pelo Poder Executivo Federal, após parecer do CFE (Pareceres nº 537 de 04 Ago 69 e nº 14 de 26 Jan 70, do CFE).

Do ensino militar, em particular

Se a legislação do ensino militar determina que o ensino fundamental seja ministrado em consonância com a legislação que regula o ensino no país, assegurando os direitos que lhes são correspondentes (artigo 9º da Lei nº 6.265 de 19 Nov 75 — Lei do Ensino Militar), caberá à instituição tomar medidas para que se tornem efetivas as mesmas prerrogativas concedidas aos demais, buscando a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos seus cursos afins. Para isto, há que submeter à apreciação pelo CFE e satisfazer as exigências estabelecidas pelas normas correspondentes.

Enquanto a aprovação dos currículos dos cursos e dos programas de matérias, estabelecidos pelas escolas militares, forem apenas da alçada do Departamento de Ensino e Pesquisa (DEP), as escolas e instituições de ensino militares não poderão expedir diplomas e conceder títulos, que possam ser registrados nas Universidades (artigo 27 da Lei nº 5.540 de 28 Nov 68).

É justo e oportuno salientar que a apreciação do CFE não interfere na estrutura administrativa, no estabelecimento da doutrina, no funcionamento das escolas e nas atividades de ensino ou militares, restringindo-se apenas a apreciar a administração e a qualidade do ensino através da *análise dos projetos de cursos* no que se refere a organização curricular, a viabilidade dos programas, ao suporte econômico-

financeiro, a biblioteca, aos meios necessários à prática profissional, ao gabarito do Corpo Docente, a organização escolar, etc. Em suma, ao cumprimento das leis e normas da educação, no país.

Se assim não fora, o ensino militar há muito estaria sob controle e inspeção do MEC, visto que os Colégios Militares, o Colégio Naval, a Escola Naval, o Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) e o Instituto Militar de Engenharia (IME) conferem diplomas que podem e devem ser registrados e concedem títulos, porque os seus cursos são reconhecidos e "fiscalizados" pelo MEC.

Ainda cita-se como exemplo, a Escola Superior de Guerra (ESG), que por iniciativa própria, em 1974, visando o credenciamento do "Curso de Estudos Brasileiros", obteve também parecer favorável do C F E (Parecer nº 1.331 de 09 Mai 74 do CFE): "Frise-se, no entanto, que os cursos da ESG, como acentuamos no corpo do parecer, são, por sua estrutura, cursos de pós-graduação, aos quais apenas faltava o respaldo deste Conselho, para lhes dar a necessária validade". Inexplicavelmente, desde aquela data, a ESG ainda não concedeu títulos ou conferiu diplomas de pós-graduação aos seus proeminentes estagiários (alunos) civis e militares.

O PROJETO

Como então, atendendo as determinações de S. Excia. o Sr Ministro do Exército, poder-se-á buscar o reconhecimento de cursos realizados no Exército? — através da apreciação dos projetos de cursos de cada estabelecimento de ensino militar, pelo C F E, para posterior sanção da Presidência da República, através de decreto, conforme determina a legislação federal.

Aparentemente, tudo parece ser muito fácil. No entanto, as características próprias de cada estabelecimento de ensino; as pesquisas desenvolvidas na área da administração do ensino militar; as iniciativas sempre presentes dos chefes militares que dirigem as escolas; as prescrições da própria lei do ensino militar e sua regulamentação; as determinações dos regulamentos de preceitos comuns e de cada uma das escolas, em particular; a evolução dinâmica da arte e ciência militar; a ênfase da política de segurança, oscilante face a conjuntura nacional; e vários outros aspectos relevantes, indicam que o assunto merece ser meditado e analisado criteriosamente, como um todo, independente das escolas.

Preliminarmente, sem burocratizar, convinha que tais estudos fossem dirigidos pelo DEP, em forma de projeto específico, que poderia ser distribuído, como encargo, ao Centro de Estudos de Pessoal (C E P), a exemplo de outros projetos e desenvolvimento neste Centro e face às proximidades dos estabelecimentos de ensino militares.

Para a execução do projeto de reconhecimento dos cursos do Exército, em um período de dois a três anos, nota-se a necessidade da designação de uma equipe, com total independência de ligações entre os diferentes escalões de chefia e de comando, e escolas. Esta equipe, constituída de elementos altamente especializados, com militares e civis, profundos conhecedores da legislação da educação

nacional, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, com meios materiais e de pessoal específicos, necessários à execução do projeto, sob a administração do CEP e coordenação do DEP, realizaria os projetos de autorização, reconhecimento e/ou credenciamento, conforme o caso, de todos os cursos de 3º grau ministrados pelos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, e indicaria as normas a serem seguidas para a implantação futura de outros cursos.

Em função das diretrizes-gerais estabelecidas pelo Estado-Maior do Exército (E M E) e dos planos setoriais do DEP, a equipe do CEP, devidamente argumentada, indicaria posturas e procedimentos capazes de conjugar os interesses do ensino militar com a legislação da educação vigente e de absorver novas políticas que fossem criadas, com oportunidade, realismo e adequação.

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Vários aspectos a serem abordados merecerão estudos mais profundos, devendo ser tratados de forma sistêmica. Entre eles, destacam-se:

— A conjugação das exigências legais da educação nacional com os interesses particulares do ensino militar;

— A exclusão de apreciação, pelo C F E, para autorização de funcionamento de cursos do nível superior, uma vez que o ensino militar é regulado por lei especial e não teria cabimento autorização para os tradicionais cursos de formação (da AMAN), de aperfeiçoamento (da EsAO), de especialização e de extensão (das escolas de especialização) e de pós-graduação "sensu stricto" (da ECEME);

— A falta de currículos mínimos, fixados pelo C F E, indicando os mínimos de conteúdo e a duração dos cursos, para a formação de pessoal para profissões de relevante interesse ao desenvolvimento nacional, exigindo estudos específicos no enquadramento, como subtítulos em habilitações correspondentes já existentes, ou mesmo criando outros, capazes de englobar as atividades profissionais dos militares;

— A conjugação das normas para aplicação dos currículos mínimos, do C F E, tradicionais e estáticas, com a necessária administração do ensino militar, através das Seções Técnicas de Ensino das escolas, órgãos eminentemente dinâmicos, capazes de absorver mudanças radicais em curto espaço de tempo, sempre voltadas para as pesquisas no campo do ensino, na área militar;

— A nomenclatura dos cursos e a padronização dos títulos das matérias e disciplinas, e respectivos créditos (unidade de trabalho escolar) adotados pelo C F E, e que no ensino militar variam conforme as escolas, o que vem impedindo a concessão de dispensas de estudos correlatos ou afins em faculdades ou universidades;

— A inclusão, nos currículos de todas as escolas militares (AMAN, EsAO, IME e ECEME), da disciplina "Estudo de Problemas Brasileiros", instituída em caráter obrigatório em todas as escolas de ensino superior do país, de acordo com o decreto-lei 869 de 12 Set 69;

— A apresentação de disciplinas opcionais que permitam a montagem de programas de estudo adaptáveis a diferentes personalidades e aptidões; etc.

AS HABILITAÇÕES

Os cursos ministrados pelos estabelecimentos de ensino militar, com objetivos específicos à clientela militar, podem sofrer ajustamentos às exigências da legislação da educação nacional, sem que se modifique a estrutura atual, os fins e as diretrizes emanadas do EME e do DEP.

As atividades curriculares dos cursos já existentes seriam associadas matérias correlatas à carreira militar, completando os currículos mínimos fixados pelo CFE e mantendo a qualidade imposta a cursos de graduação ou de pós-graduação, sem massificá-los ou desfigurá-los. As matérias, desdobradas ou não em disciplinas, creditadas e posteriormente consolidadas, habilitariam o aluno:

- da AMAN, ao grau de bacharel, em:
 - Ciências militares;
 - Engenharia de operação;
 - Administração, com habilitação em administração militar;
 - Ciências contábeis.
- da ECEME, ao grau de mestre, em:
 - Ciências militares, com área de concentração em estratégia;
 - Estudos brasileiros, com área de concentração, se fosse o caso, em assuntos políticos, econômicos, psicossociais ou militares;
 - Administração, com área de concentração em administração pública ou em administração hospitalar;
 - Ciências contábeis, com área de concentração em auditoria ou em orçamentação.

As escolas de especialização e de aperfeiçoamento continuariam a ministrar seus cursos, nos moldes vigentes.

Para os demais estabelecimentos de ensino, os problemas já se encontram resolvidos ou em vias de equacionamento: o IME possui seus cursos de graduação reconhecidos e os cursos de pós-graduação, na medida de seu desenvolvimento, vem sendo credenciados pelo CFE; a Escola de Saúde, pela atual política de pessoal, absorve profissionais já possuidores de cursos de graduação em faculdades civis.

Como o doutorado não é, necessariamente, o seguimento do mestrado, ambos podendo ser encarados como grau terminal (Parecer nº 977/65, do CFE), julga-se mais coerente que o militar, no Exército, atinja o grau de mestre, ao final de sua carreira, na linha bélica. Se o curso da ECEME é considerado um dos pré-

requisitos para matrícula na ESG, no caso de Oficiais do Exército, caberia a esta escola o nível de formação em doutorado.

CONCLUSÃO

O reconhecimento e o credenciamento dos cursos realizados ao Exército, pelo MEC, viria cobrir lacuna há muito existente na carreira do militar.

Em Exércitos de nações mais desenvolvidas, o Oficial Superior é frequentemente incentivado para estudos em nível de pós-graduação. A Escola de Comando e Estado-Maior do Exército dos Estados Unidos, em Fort Leavenworth, por exemplo, vem comprovando anualmente a eficácia de seus programas de diversificação de qualificações de alto nível, que atende simultaneamente os interesses da instituição e as aptidões dos candidatos, capacitando-os para o exercício de atividades liberais.

A* habilitação almejada pelo militar da linha bélica, possibilitando-o a exercer atividades civis, dignas e produtivas, sem favorecimentos, após a sua transferência para a reserva, permitirá um amparo social e uma retribuição aos que se dedicaram exclusivamente, como militar, ao nobre exercício de defesa da pátria e das instituições. Complementarmente, possibilitaria aos que, prosseguindo na carreira militar, ter um acesso mais rápido aos altos postos do Exército.

Por fim, ressalta-se que, a rigor, os cursos do Exército são legalmente reconhecidos. O que se defende e se busca, erroneamente colocado em plano secundário, é o respaldo do Conselho Federal de Educação, para a concessão de títulos devidamente validados em todo o território nacional.

BIBLIOGRAFIA

- Benjamin, Harold. A educação superior nas repúblicas americanas. Editora Fundo de Cultura, 1970.
- Carvalho, Guido Ivan. Ensino superior: legislação e jurisprudência. Edição do autor, 1973.
- C F E. Currículos mínimos dos cursos de nível superior. MEC, 1975.
- C F E. Documenta. Revista mensal editada pelo MEC. Coletânea.
- C F E. Normas para autorização e reconhecimentos de cursos superiores. MEC, 1978.
- ECEM do Ex EUA, artigo publicado na Military Review, Jan 74.
- Martins, Wilson. Cursos de pós-graduação na ECEME. Menografias selecionadas, ECEME, 1976.
- Ribeiro, Nelson de Figueiredo. Administração académica universitária. Livros técnicos e científicos editora, 1977.